



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000441/94-54
Recurso nº. : 04.346
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ RICARDO TAVARES FERREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.839

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO TAVARES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.000441/94-54
Acórdão n.º : 104-14.839
Recurso n.º : 04.346
Recorrente : JOSÉ RICARDO TAVARES FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ RICARDO TAVARES PEREIRA, CPF n.º 297.729.748-00, expedida a Notificação de Lançamento de fls. 11, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Relatório Fiscal em anexo."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 15/19, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Noticiado do lançamento em 08/03/94, conforme dá conta o AR de fls. 13, somente em 08/04/94 o interessado ingressou com a impugnação de fls. 15/19 em que alega, em síntese, que apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, o fazendo fora do prazo, demonstrando a existência, para o ano base de 1992, de saldo de caixa suficiente para justificar a variação patrimonial apurada em fevereiro daquele ano. Este saldo, segundo argumenta, teria origem na venda, em 1991, de dois veículos."

Decisão monocrática às fls. 53/54 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"PRAZOS

De impugnação intempestiva não se toma conhecimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000441/94-54
Acórdão nº. : 104-14.839

Ciente dessa decisão em 11/10/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 09/11/94 no qual traz argumentos relativos ao mérito, sem no entanto atacar a intempestividade da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000441/94-54
Acórdão nº. : 104-14.839

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 08/04/94 (fls. 15) tendo sido notificado em 08/03/94 (fls. 13), descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de consequência, a apreciação do mérito.

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL